



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002834/2003-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.587 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente BANCO CACIQUE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/02/1998

PIS REPIQUE. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará na não homologação da compensação pela ausência de provas documentais que comprovem a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata o processo de lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEINF/SP nas DCTF da interessada relativas ao ano de 1998.

De acordo com o auto de infração (fls. 27/28), o lançamento se deve às seguintes infrações:

a) falta de recolhimento de débitos de PIS relativos ao período de 01/98 a 02/98; e

b) recolhimento em atraso de débitos de Pis relativos ao período de 02/98 a 12/98, com falta ou insuficiência de acréscimos legais.

A própria DEINF realizou revisão de ofício e exonerou a maior parte dos débitos (fls. 198/200), restando os débitos referente ao período de janeiro e fevereiro de 1998, em virtude da não homologação da compensação, por inexistência de recolhimentos a maior nos meses de 01 a 03/1996 (processo n.º 10880.021181/96-91) mais multa e juros.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que a DRJ julgou a improcedente e manteve parte do crédito, exonerando a multa de ofício, conforme se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo disposição expressa do art. 90 da MP n.º 2.158/2001, era obrigatório à época da autuação o lançamento da diferença decorrente de compensação indevida ou não comprovada informada em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da lei n.º 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei n.º 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

LIMITES DA LIDE. REVISÃO DE OFÍCIO

Cabe à autoridade julgadora, ao analisar as alegações deduzidas pela impugnante, tomar em conta apenas o crédito tributário remanescente da revisão de ofício empreendida pela unidade de origem. Em outras palavras, não compõem a matéria controversa os débitos por esta exonerados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 29/09/2017, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2017, alegando que tratar-se de crédito relacionado a pedido de Redarf, conforme processo n.º 10880.021181/96-91 e pede que seja reconhecida a compensação realizada mediante a entrega da DCTF do 1º trimestre de 1998, reconhecendo-se o direito creditório do recolhimento a maior nos meses de janeiro a março de 1996, suficientes para quitar os débitos de janeiro e fevereiro de 1998, cancelando-se o Auto de Infração n.º 0003227.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF n.º 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

3. Mérito

A recorrente defende que os valores remanescentes do Auto de Infração foram compensados com crédito oriundo de recolhimento a maior informado e reconhecido no processo n.º 10880.021181/96-91. Informa que tal processo seria um pedido de retificação de DARF (REDARF) onde estão presentes os DARFs pagos em janeiro e março de 1996, que teria sido concluído com aprovação da RFB.

Discorre sobre a evolução da legislação do PIS/PASEP, informando que nos exercícios de 1994 a 1995 a contribuição era calculada com alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional; que de janeiro a março de 1996 voltou a recolher com base na modalidade PIS Repique, a saber, 5% do valor do imposto de renda devido; e que a partir de 07/03/1996, por força da Emenda Constitucional 10/96, os recolhimentos voltaram a ser de 0,75% sobre a receita bruta operacional, retroativos a janeiro de 1996.

Alega que recolheu o PIS referente a janeiro e março de 1996 pela modalidade Repique, com base nos valores do imposto de renda estimado, mas a fiscalização ao verificar os valores recolhidos pela empresa, o fez com base na receita bruta operacional e, por essa razão, não haveria pagamento a maior, mas que tal entendimento estaria incorreto porque a referida sistemática sequer estava em vigor quando da realização do recolhimento.

Pede reforma do acórdão recorrido.

Não assiste razão a recorrente. O que se verifica no processo 10880.021181/96-91 é apenas o reconhecimento da mudança de código do pagamento do PIS Repique para PIS Receita operacional. Não há qualquer menção a recolhimento a maior ou pedidos de compensação.

Ademais, seja aplicando 5% sobre o Imposto de Renda presumido ou 0,75% sobre a receita bruta presumida que consta na declaração de IRPJ do contribuinte, os valores são os mesmos recolhidos nos DARF de 1996, não tendo sido verificado pagamento a maior, conforme já havia informado a fiscalização em despacho decisório (fls. 163/165):

Cumpramos esclarecer que nos meses de janeiro a março de 1996, em que o interessado alega que efetuou recolhimentos a maior e pretende compensar com os débitos de janeiro e fevereiro de 1998 constantes do Auto de Infração, o PIS deveria ser calculado à alíquota de 0,75% aplicável sobre a receita bruta operacional auferida no mês, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional n.º 10, de 1996.

Para fins de apuração dos valores devidos de PIS nos meses de janeiro a março de 1996, efetuou-se pesquisa a DIRPJ/97, ano-calendário 1996 (pesquisa parcial de fls. 148/155), a qual apresenta a receita bruta mensal na Ficha 09, linha 01 (fls. 150/152), utilizada

como base de cálculo para apuração do IRPJ por estimativa; por outro lado, na ficha 12 (fls. 153/155), correspondente a COFINS e o PIS, não consta a base de cálculo da COFINS e consta como base de cálculo do PIS valores inferiores inclusive ao IR estimado apurado em cada mês, de modo que esses valores informados como base de cálculo do PIS na ficha 12 não deverão ser considerados na presente análise por evidente inconsistência com as demais informações da DIRPJ.

Portanto, ao aplicar a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta mensal constante da Ficha 09, linha 01, apurou-se o PIS devido nos meses de janeiro a março de 1996 de R\$ 12.471,75, R\$ 12.252,92 e R\$ 16.987,88 respectivamente, cujos valores coincidem com os pagamentos efetuados para os períodos (fls. 146/147).

Sendo assim, constata-se que não houve recolhimentos a maior do PIS nos meses de janeiro a março de 1996 e, por conseguinte, não devem ser homologadas as compensações com DARF declaradas em DCTF conforme quadro acima

Assim, tendo em vista a não comprovação pela recorrente da compensação dos valores devidos, entendo que seu pedido não deve prosperar.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto